

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**APELANTE(S): ANHANGUERA EDUCACIONAL S. A.**  
**APELADO(S): VALDOMIRO BALIEIRO DE MORAES**

**Número do Protocolo:** 121426/2016  
**Data de Julgamento:** 31-01-2017

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DÉBITO NÃO RECONHECIDO, NÃO COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR – AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) – ATO ILÍCITO EVIDENCIADO – DANO “IN RE IPSA” – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCINONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO EVIDENCIADO – VERBA HONORÁRIA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS – ADMISSIBILIDADE DA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO.**

Não é possível corroborar com a tese de anuência às cláusulas de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais não assinado, quando não há qualquer prova de que houve a efetivação da matrícula de Curso de nível



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 01/02/2017 15:46:16  
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: afc19cbf-c1d8-4766-a8d1-1094fc20dd12

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

superior.

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por dívida não reconhecida, gera o dever de indenizar. O dano afigura-se “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato, sendo, pois, presumido.

O valor arbitrado na sentença a título de danos morais, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, homenageando, ainda, ao critério pedagógico da condenação.

Não há que se falar em minoração da verba honorária, quando ela é fixada dentro dos limites legais e condiz com a natureza e complexidade da demanda.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**APELANTE(S): ANHANGUERA EDUCACIONAL S. A.**  
**APELADO(S): VALDOMIRO BALIEIRO DE MORAES**

**R E L A T Ó R I O**

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, às fls. 179/182, dos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, (Numeração Única: 0013370-35.2015.8.11.0003), ajuizada por VALDOMIRO BALIEIRO DE MORAES, cujo teor JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexistência dos débitos indicados e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, à parte autora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

A sentença, ainda, CONDENOU a Requerida/Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, a Apelante requer o deferimento do efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 1012, do Novo CPC.

No mérito, a Apelante alega que o Apelado submeteu-se a processo seletivo vestibular, em junho de 2014, para o Curso de Direito, e, após lograr

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

êxito, foi orientado a fazer a matrícula e assinar o contrato de prestação de serviços educacionais.

Defende a reforma da sentença, asseverando que o próprio Agravado confessou ter pago o boleto correspondente ao valor da matrícula (R\$ 59,00 – cinquenta e nove reais).

Sustenta que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais juntado aos autos (fls. 143/145) não é apócrifo, sendo despicienda a assinatura do Recorrido, uma vez que o próprio contrato sustenta sua legalidade, ainda que sem a assinatura das partes.

Afirma que o Apelado foi aprovado no processo seletivo e pagou o boleto referente à matrícula e não ao vestibular, como quer fazer crer o Recorrido; e, agindo assim, aderiu ao Contrato de Prestação de Serviços.

Em razão do inadimplemento, ou seja, vencida a etapa da matrícula, alega o Recorrente que se mostra válida a negativação do nome do Recorrido no rol de maus pagadores.

Argumenta que a verba honorária deve ser reduzida, pois se trata de causa simples, não se justificando a condenação ao percentual máximo.

Requer a reforma da sentença, declarando-se a improcedência da ação, extirpando-se a condenação em dano moral e condenando o Recorrido a pagar o débito gerado.

Subsidiariamente, requer a redução do dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais), reduzindo-se também a verba honorária.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

Requer que toda e qualquer intimação seja feita em nome da Advogada – Dra. Daniela Cabette de Andrade, sob pena de nulidade.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 213/234, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório do essencial.

Peço dia.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2016.

**Des. Sebastião Barbosa Farias**

Relator

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em face da sentença (de fls. 179/182), dos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

Morais (Numeração Única: 0013370-35.2015.8.11.0003), ajuizada por VALDOMIRO BALIEIRO DE MORAES, em que se JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexistência dos débitos indicados e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

A sentença, ainda, CONDENOUE a Requerida/Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Primeiramente, **tenho que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Apelante merece prosperar**, uma vez que às fls. 58/59 dos autos, foi concedido o pedido de antecipação de tutela para a retirada do nome do ora Recorrido dos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere à dívida em discussão. Com a procedência do pedido por declaração em sentença, conseqüentemente, houve a ratificação da antecipação de tutela, de modo que se aplica ao caso o disposto no artigo 1012, V, do CPC/2015.

Também merece guarida o pedido para que todas as intimações sejam feitas à advogada – Dra. Daniela Cabette de Andrade - OAB/MT n. 9889-B, em razão da legalidade do pedido, sob pena de nulidade dos atos.

Pois bem. Após a detida análise dos autos, tem-se que o presente apelo não merece lograr êxito, pois, efetivamente, a Apelante não conseguiu demonstrar que o Apelado efetuou a matrícula referente ao Curso de Direito disponibilizado por ela, e que, em razão de sua matrícula, estaria vinculado ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, ficando sujeito às penalidades pelo descumprimento do referido contrato,

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

e inclusive, seria lícita a inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

Importante salientar que o documento do qual se utiliza a Apelante (documento de fl. 188), além de unilateral, não comprova o pagamento da matrícula referente ao Curso de Direito, pelo qual o Apelado teria sido aprovado no vestibular/2014. É tranquilamente perceptível que o valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), que o Apalado confessa ter pago, não se refere ao pagamento de matrícula do Curso de Direito, eis que de pequena monta, e condiz muito mais a taxa que dá direito à participação no vestibular.

Ora, é perfeitamente possível pagar a taxa para realizar o vestibular, ser aprovado e não efetuar a matrícula, que somente se aperfeiçoa com a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
EDUCACIONAL – AUSENCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS  
PARTES - INSERÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM  
ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Conforme informado pela recorrente em suas razões recursal, o boleto de cobrança foi gerado simplesmente porque o recorrido foi aprovado no vestibular, não sendo efetivada a matrícula e não sendo assinado qualquer contrato de prestação de serviços educacional entre as partes.

2-Assim extrai-se que a cobrança do valor pela recorrente foi ilícita, na carência de autorização legal para tanto. Neste caso, apenas se

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

exige a prova da existência de nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o evento danoso para ensejar a obrigação de indenizar.

3- Com relação ao valor da indenização entendo que o mesmo deve ser reduzido a um patamar razoável e proporcional, qual seja, o de R\$5.000,00 (cinco mil reais).”

(TJMT - Ap 124868/2014, Relatora: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 28/11/2014)

Verifica-se dos autos que o Apelado não assinou qualquer contrato. E Também não foi apresentado pela instituição de ensino Apelante qualquer recibo que demonstre o pagamento da taxa de matrícula pelo Apelado, de modo que se mostra totalmente descabida a cobrança de mensalidades referente ao Curso de Direito, cujo devedor seria o Apelado.

Outra situação relevante, que convém consignar, é que não se mostra verdadeira a alegação de que o Apelado teria confessado o pagamento da taxa de matrícula, e, conseqüentemente anuído ao contrato, ainda que não o tivesse assinado; o que se vê claramente é justamente o contrário: defende o Apelado “que o valor de **R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), corresponde ao valor da inscrição do vestibular e não da matrícula do curso de direito.**” (fl. 159)

Portanto, não há que se falar em assinatura tácita do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Nesse sentido, comungo com os termos da sentença, que aplicou de maneira escoreita os preceitos inclusos no CDC, invertendo-se o ônus da prova. Vejamos “in verbis”:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

“Da análise acurada dos autos entendo que a ação merece prosperar, uma vez que a requerida não trouxe ao feito um documento sequer que tenha sido assinado pelo autor, e que demonstre, de forma satisfatória e convincente, que o mesmo tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a ré.

Embora a requerida alegue que o requerente efetuou o pagamento do boleto de matrícula, no valor de R\$59,00, a mesma não juntou ao feito sequer a cópia de mencionado documento, não logrando êxito em comprovar que, de fato, o autor tenha efetuado o pagamento de taxa de matrícula.

Por outro lado, é incontestável que, para justificar a legalidade da cobrança de débitos referentes a um contrato de prestação de serviços, é indispensável que a ré tivesse trazido aos autos a cópia do mencionado contrato, devidamente assinado por ambas as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Deste modo, considerando que o ônus da prova é da requerida, e que a mesma não logrou êxito em produzir provas que pudessem demonstrar a legalidade do débito, a procedência da ação é medida que se impõe.”

Com tais circunstâncias, tenho que a negativação do nome do Apelado é ilícita, eis que inexistente o débito, devendo a Apelante arcar com as consequências do ato ilegal, restando configurado o dano moral “in re ipsa”.

A propósito:

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM  
CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA -  
QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA -

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

RECURSO DESPROVIDO.

A simples negatificação indevida constitui motivo suficiente para responsabilizar quem a ela deu causa, sem necessidade de efetiva comprovação dos danos morais, por se tratar de dano moral in re ipsa, presumido.

A quantia fixada deve cumprir com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.” (Ap 136316/2016, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/11/2016, Publicado no DJE 05/12/2016)

“APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA NÃO CONTRATADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

A inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não contratada, é suficiente para a configuração dos danos morais.

Mostra-se razoável majorar o valor dos danos morais como forma de melhor atender as peculiaridades do caso analisado, observada a capacidade econômica do ofensor e as condições do ofendido.” (Ap 96990/2016, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/11/2016, Publicado no DJE 11/11/2016)

Frise-se, ainda, que o dano moral afigura-se “in re ipsa”, ou seja,

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

decorre do próprio fato, sendo, pois, presumido. Neste sentido, a orientação em voga na Instância Superior, a exemplo do seguinte julgado:

*“Inexige-se demonstração da prova efetiva do dano moral, vez que basta a inscrição irregular do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito para que a responsabilidade se perfaça e a reparação seja devida.” (STJ, REsp 1321898, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/11/2015).*

Quanto ao pedido de minoração do valor fixado a título de dano moral para R\$ 1.000,00 (mil reais), julgo-o descabido, uma vez que o valor fixado pelo Juízo “a quo” muito bem estabelece os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além de homenagear o critério pedagógico da condenação, de modo que deve ser mantido.

No tocante ao pedido de redução da verba honorária da mesma forma tenho que não merece guarida, uma vez que o Magistrado singular fixou tal verba de acordo com os parâmetros legais.

Desse modo, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 121426/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR